

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA
INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE**

***AFFIRMATIVE ACTIONS IN LAW Nº 12.888/2010 AND IN THE INTERNATIONAL
DECADE OF AFRO DESCENDANTS***

Patrícia Gonçalves de Jesus¹ (IF Goiano - Campus Urutaí)

Leida Correa da Silva² (SEDUC- Goiás)

Leandra Aparecida Mendes dos Santos Rodrigues³ (SEDUC- Goiás)

Cristiane Maria Ribeiro⁴ (IF Goiano - Campus Urutaí)

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é de apresentar uma breve contextualização histórica de ações afirmativas no Brasil, analisando a apresentação dessas ações no Estatuto da Igualdade Racial e no documento “Década Internacional de Afrodescendente” que possibilita afirmação da identidade negra. Esta pesquisa pode ser considerada qualitativa e a principal fonte de coleta de dados foi a análise documental. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal no 12.288, de 29 de julho de 2010) surgiu para estabelecer a implantação de programas de ação afirmativa voltados ao enfrentamento das desigualdades étnicas (raciais). Analisando o Estatuto de Igualdade Racial podemos perceber que é um documento extremamente importante e necessário, porém podemos observar que é pouco invasiva a forma que as ações afirmativas são estabelecidas no documento, já que o Estatuto foi estabelecido há quase uma década e percebem-se poucas ações afirmativas colocadas em prática.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Estatuto da Igualdade Racial. Década Internacional de Afrodescendentes.

ABSTRACT: *The objective of this research is to present a brief historical contextualization of affirmative actions in Brazil, analyzing the presentation of these actions in the Racial Equality Statute and in the document “International Decade of Afro-descendants” enables the affirmation of black identity. This research can be considered qualitative and the main source of data collection was document analysis. The Racial Equality Statute (Federal Law No. 12,288, of July 29, 2010) was created to establish the implementation of affirmative action programs aimed at confronting ethnic (racial) inequalities. Analyzing the Racial Equality Statute, we can see that it is an extremely important and necessary document, but we can observe that the way in which affirmative actions are established in the document is not very*

¹ Mestre em Ensino para Educação Básica pelo IF Goiano - Campus Urutaí. Técnico administrativo do quadro permanente do IF Goiano - Campus Urutaí. E-mail: patriciaurutai@hotmail.com.

² Mestre em Ensino para Educação Básica pelo IF Goiano - Campus Urutaí. Professora efetiva da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, Pires do Rio.

³ Mestre em Ensino para Educação Básica pelo IF Goiano - Campus Urutaí. Professora efetiva da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, Pires do Rio.

⁴ Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Professora do quadro permanente do IF Goiano - Campus Urutaí.

JESUS, Patrícia Gonçalves de et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE.**

invasive, since the Statute was established almost a decade ago and few are perceived. affirmative actions put into practice.

Keywords: *Affirmative Actions. Racial Equality Statute. International Decade for People of African Descent.*

O objetivo desta pesquisa é apresentar uma breve contextualização histórica de ações afirmativas no Brasil, analisando de que forma são abordadas essas ações no Estatuto da Igualdade Racial.

O Brasil é notadamente conhecido como um país marcado por suas desigualdades sociais, fruto da sua formação social, econômica e política que priorizou o trabalho escravo, a grande propriedade de terra e a monocultura, deixando grande parte da população excluída da riqueza socialmente produzida (MOCELIN; MARTINAZZO & GUIMARÃES, 2018, p. 294).

O problema da desigualdade no Brasil vem sendo timidamente combatido ao longo de sua breve história, de pouco mais de 500 anos, através de algumas de políticas públicas estatais e até mesmo de práticas da iniciativa privada, classificadas doutrinariamente como ações afirmativas, as quais vêm procurando transformar paulatinamente essa realidade (BAEZ, 2017, p.515).

“Ações afirmativas” é um termo de amplo alcance que designa um conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade, em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminação negativas, sejam ela presentes ou passadas (MENEZES, 2001, p. 27).

O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando (CAMPOS OLIVEN, 2007, p. 30).

Segundo Gomes (2019), as políticas sociais são de responsabilidade não só apenas do Estado, mas também devem ser assistidas, argumentadas e solicitadas pela população, pelos

movimentos sociais, sindicatos, corpos políticos, associações e por outros grupos da sociedade.

O termo tem a sua origem nos Estados Unidos e é lá onde se constata um importante arcabouço jurídico de sistematização dessa noção. Nesse sentido qualquer discussão sobre o tema remete necessariamente a sua gestação e desenvolvimento naquele país. Seu aparecimento nos EUA está intimamente associado a luta pela dessegregação e pela reivindicação da extensão dos direitos civis aos negros (CONTINS; SANT'ANA, 1996, p. 210).

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física (GOMES, 2001, p. 132). Segundo o autor, a igualdade passa ser um objetivo a ser atingido pelo estado e a sociedade, não sendo apenas um princípio jurídico.

De acordo com Moehlecke (2002), o termo ações afirmativas é originário nos Estados Unidos na década de 1960. Naquela época, os norte-americanos estavam vivendo instantes de reivindicações democráticas, cujo objetivo era a igualdade de oportunidade a todos, uma luta travada pelo movimento negro que ganhava forças, apoiado por liberais e progressistas brancos, exigindo do Estado leis anti-segregacionistas e uma apresentação de melhorias das condições da população negra.

Segundo Mocelin, Martinazzo e Guimarães (2018), na década de 1980, ficou demonstrado o movimento elástico das políticas sociais com grande participação popular, já que nesse momento a ditadura militar se degradava, destacando nesse período o debate sobre a desigualdade racial com a luta do movimento negro para que as ações afirmativas ganhassem popularidade e visibilidade social.

A década de 1970 foi um período de reavivamento dos processos organizativos culturais e políticos referenciados à identidade racial, construção e descoberta da identidade racial e de suas possíveis formas de manifestação, que se expressou na criação de organizações como o IPCN (Instituto de Pesquisas das Culturas Negras) do Rio de Janeiro, SINBA (Sociedade de Intercâmbio Brasil-África), também do Rio de Janeiro, CECAN (Centro de Cultura e Arte Negra) de São Paulo, para citar apenas três das entidades negras que emergiram e se organizaram em várias regiões do país. (SOARES, 2012, p. 44).

Desde a década de 1980 até o atual entendimento acerca das ações afirmativas, diversas propostas foram construídas a partir dos movimentos sociais, do Legislativo, do Executivo e tendo o Judiciário um papel esclarecedor nessa questão (MOCELIN; MARTINAZZO & GUIMARÃES, 2018, p. 294).

O primeiro registro encontrado da discussão em torno do que hoje poderíamos chamar de ações afirmativas data de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor (20%, 15% ou 10%, de acordo com o ramo de atividade e a demanda), como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho (SANTOS, 1999, p.222).

Entretanto, segundo Moehlecke (2002), a lei referida no parágrafo anterior não chegou a ser elaborada. Somente nos anos de 1980, realizou-se a construção de um projeto de lei relacionado às ações afirmativas. O projeto de Lei nº 1.332 de 1983, formulado pelo deputado federal Abdias Nascimento, sugeria uma “ação compensatória” para os afrodescendentes após séculos de discriminação, o projeto tinha ações que asseguravam: a reserva de 20% de vagas para homens e mulheres negras na seleção de candidatos ao serviço público, bolsas de estudos, inserção da história das civilizações africanas e do africano no Brasil, incentivos ao setor privado para a extinção da prática da discriminação racial dentro das empresas, entre outras. O Congresso Nacional não aprovou o projeto, mas as reivindicações continuaram.

Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil reconheceu formalmente a existência de problemas de discriminação racial, de gênero e as diversas restrições enfrentadas pelos portadores de deficiência física e se propôs a enfrentá-los por meio de ações afirmativas (BAEZ, 2017, p.519). Isso é ressaltado por Mocelin, Martinazzo e Guimarães (2018):

A nova Constituição da República, de 1988, traz como um dos seus princípios fundamentais que todos são iguais perante a lei. Todavia, realiza algumas discriminações positivas, ou seja, reconhece o direito à diferença de tratamento legal para grupos discriminados negativamente, como as mulheres e as pessoas com deficiência. Posteriormente, alguns juristas estenderam esse entendimento à legalidade das ações afirmativas. Destarte, ainda no princípio de igualdade, as ações afirmativas fazem com que o próprio Estado reconheça as inúmeras desigualdades sociais – étnicas, raciais, de gênero –, corroborando que apenas o preceito legal não é suficiente para haver uma sociedade mais justa e igualitária (MOCELIN; MARTINAZZO & GUIMARÃES, 2018, p. 297).

Conforme Moehlecke (2002), mudanças ocorreram a partir dos anos 1990, com a marcha zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida, promovida pelo movimento negro em 1995, pressionou um momento de maior aproximação com o poder público, empenhando em apresentar ao governo federal um documento com propostas de um programa de superação do racismo e da desigualdade racial, mediante ações afirmativas para promover a igualdade étnico-racial.

Em 20 de novembro de 1995, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, recebe o documento e institui o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), para promover políticas de valorização e desenvolvimento da população negra. A partir de dois encontros realizados pelo grupo, elaboraram 46 propostas de ações afirmativas, incluindo áreas como educação, trabalho, comunicação, saúde. Repercutiu timidamente já que os recursos eram limitados.

No ano de 1996, foi criada a Secretaria de Direitos Humanos que lançou o Programa Nacional dos Direitos Humanos PNDH (Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996), “com o objetivo de desenvolver ações afirmativas em prol dos grupos vulneráveis, em especial políticas compensatórias para os negros, no que diz respeito ao acesso de cursos profissionalizantes e ao ensino superior. Além disso, o Programa também estabeleceu o apoio às ações da iniciativa privada que realizassem discriminação positiva” (BAEZ, 2017, p.519).

Piovesan (2008) relata que o documento apresentado a essa Conferência intercedia por adoção de ações afirmativas para a população afrodescendente, nas áreas da educação e trabalho, com medidas que asseguravam um maior ingresso de afrodescendentes às universidades públicas, bem como critério de desempate em licitações públicas que julgasse a presença de afrodescendente, homossexuais e mulheres no quadro funcional das empresas concorrentes.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2001, conferiu visibilidade internacional à situação dos afrodescendentes que habitam dentro e fora do continente africano (GOMES; MIRANDA, 2018, p.4). Segundo as autoras, o debate nessa conferência ampliou as denúncias do movimento negro de mulheres negras e quilombolas sobre as desigualdades raciais, sociais e de gênero no Brasil.

O Ministério de Relações Exteriores decidiu que, a partir de 2002, seriam concedidas vinte bolsas de estudo federais a afrodescendentes que se preparam para o concurso de admissão ao Instituto Rio Branco, encarregado da formação do corpo diplomático brasileiro. Medidas semelhantes também são encontradas em outras instâncias (MOEHLECKE, 2002, p.209). No mesmo ano, pelo Decreto nº 4.228 de 13 de maio de 2002, foi criado o Programa Nacional de Ações Afirmativas, “que estabeleceu políticas de discriminação positiva em favor de mulheres, afrodescendentes e portadores de deficiência, beneficiando fornecedores que desenvolvem políticas de inclusão social, com critérios de pontuação em licitações públicas” (BAEZ, 2017, p.519).

Posteriormente, pela Lei nº 10.678/2003 que cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), “foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), que reforça a eficácia das ações afirmativas e determina a criação de diversos mecanismos de incentivo e pesquisas para melhor mapear a população afrodescendente, otimizando assim os projetos direcionados” (PIOVESAN, 2008, p. 892).

Quanto à atuação da SEPPIR, seria injusto reduzir suas ações e programas à elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, mas é também impossível não registrá-lo como o seu grande marco. O Estatuto da Igualdade Racial entra em vigor com a sanção da Lei n. 12.228/2010. Esse Estatuto reforçou as definições legais de discriminação racial e das ações afirmativas (COUTO, 2013, p. 22). Nessa direção, Trapp e Silva (2011) retratam o Estatuto de Igualdade Racial como consolidação de cunho político-identitário essencial na história contemporânea brasileira.

Segundo Mocelin, Martinazzo e Guimarães (2018), as ações afirmativas no Brasil tiveram uma maior visibilidade após a sanção da Lei nº 12.711/2012, que veio implantar o sistema de cotas sociais e étnico-raciais nas universidades e institutos federais de educação, garantindo acesso por pessoas oriundas de escolas públicas, de baixa renda, pretos e pardos, indígenas e com deficiência.

As autoras referidas no parágrafo anterior retratam que essas denúncias repercutiram nacionalmente e internacionalmente até que a ONU (Organização das Nações Unidas) atenta a essa situação, por meio da Resolução nº 68/237 de 23 de dezembro de 2013, proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024, como um plano de ações que solicita aos Estados-Membros e demais países do mundo, a fim de uma tomada de posição para

desconstrução do racismo e desigualdades que persistem ainda sobre a população negra no mundo.

Metodologia

Esta pesquisa pode ser considerada qualitativa e a principal fonte de coleta de dados foi a análise documental. Concordamos com Pádua (2007, p. 154) que define a pesquisa documental como aquela realizada a partir de documentos considerados cientificamente autênticos (não fraudados).

Esse tipo de pesquisa utiliza documentos, contemporâneos ou retrospectivos, dos quais possam fornecer informações relevantes relacionados ao tema proposto. Sá-Silva et al. (2009) dizem ainda que essa metodologia nos permite analisar com mais clareza os fatos, pela riqueza de informações, podendo extrai-las com mais objetividade e, conseqüentemente, ampliando o entendimento de objetos que necessitam de contexto histórico e sociocultural, esta metodologia vem sendo bastante usada nas pesquisas de âmbito histórico e social.

O uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. A riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. (SÁ-SILVA et al., 2009, p. 2).

“Na pesquisa documental, o trabalho do pesquisador(a) requer uma análise mais cuidadosa, visto que os documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico.” (OLIVEIRA, 2007, p. 70). Essa pesquisa é um procedimento metodológico decisivo em ciências humanas e sociais porque a maior parte das fontes escritas – ou não – são quase sempre a base do trabalho de investigação. (SÁ-SILVA et al., 2009, p. 13).

Estatuto da igualdade racial: Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010

Depois de uma longa tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, permeada de polêmicas, modificações e atualizações, o estatuto da igualdade racial é aprovado por unanimidade pelo Senado Federal, no dia 16 de junho de 2010, e sancionado pelo Presidente

JESUS, Patrícia Gonçalves de et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE.**

Luiz Inácio Lula da Silva, trinta e quatro dias depois, transformando-se na Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (CINTRA, 2012, p.41).

De acordo com Carvalho (2015), a unanimidade se deu por incessante embate ideológico e não por acreditar na necessidade de promover uma reparação igualitária para a população negra. O Estatuto da Igualdade Racial põe em evidência a discussão sobre desigualdade racial, dando visibilidade não só às desigualdades sociais em geral, mas, sobretudo, a questões sobre racismo, preconceitos, discriminação e intolerâncias especificamente raciais (CARVALHO, 2015, p. 86).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal no 12.288, de 29 de julho de 2010) nasceu em grande parte para definir a implementação de programas de ação afirmativa voltados ao enfrentamento das desigualdades étnicas (raciais) nas áreas da educação, segurança, cultura, trabalho, esporte e lazer, saúde, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça (MORAES, 2013, p.27).

Segundo Bertoncini e Corrêa (2012), a Constituição de 1988 prenuncia a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos sobre raça, cor, sexo, etnia ou qualquer forma de discriminação. Na forma de continuar o cumprimento previamente estabelecido pela Constituição, produziu um Estatuto da Igualdade Racial promulgado pela Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, intencionado a estimular o combate à discriminação, a qualquer forma de intolerância étnica e garantir à população negra a equidade de oportunidades.

O Estatuto da Igualdade Racial visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. No Estatuto, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), do qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar mediante adesão. O sistema tem como objetivo a promoção de conjuntos de políticas e serviços para desconstrução das desigualdades étnicas no Brasil, com ações afirmativas que promovam integração social da população negra.

Nota-se que a missão do Estatuto é bastante árdua. Demandas sociais da comunidade afrodescendente, ignoradas ou preteridas ao longo do tempo são agora apresentadas pelo novo diploma, o que, evidentemente, não será tarefa de fácil implementação, a exemplo do que já vem ocorrendo com um simples sistema de cotas em universidades públicas. (BERTONCINI e CORRÊA, 2012, p.190).

Segundo De Aquino Alves (2016, p. 138), “no Estatuto da Igualdade Racial, fica evidente como ainda é difícil legitimar a luta antirracista e as necessidades de um segmento da população que é alvo de um racismo não declarado e pouco debatido.” Para Oliveira (2013), há adversidades que são impostas mediante a efetivação das ações afirmativas.

Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024

“Por que uma década para os afrodescendentes?” Segundo a ONU (2014), a população afrodescendente abrange um grupo diverso com histórias, experiências e várias identidades. As dificuldades enfrentadas por essa população mudam de acordo com o país em que vivem. Estima-se que 200 milhões de afrodescendentes vivem nas Américas e outros incontáveis milhões nos demais continentes. Problemas como racismo, discriminação, perseguição dentre outros são ainda atualmente confrontados contra essa população, como parte de herança de um passado com falhas tremendas com cerne nos sistemas de escravidão, tráfico de escravos e no colonialismo. Uma década em especial para os afrodescendentes surge com o intuito de combater a esses problemas, assegurando o fortalecimento igualitário de todos os direitos humanos por todos.

Em 2001, a ONU realizou, na África do Sul, a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata que resultou na Declaração e o Programa de Ação de Durban, do qual o Brasil faz parte. Segundo Gomes e Miranda (2018), esse documento são mecanismos jurídicos que sustentam o respeito, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos e asseguram as políticas de igualdade racial.

De acordo com as autoras referidas no parágrafo anterior, em 2011, a ONU fez uma reunião internacional para revisão da Declaração e Programa de Ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, chegando à conclusão de que os afrodescendentes em nível nacional e internacional continuaram sofrendo o racismo e desigualdades, mediante pesquisas oficiais, acadêmicas e também pelo alto número de denúncias do movimento negro.

Atenta a essa situação internacional, a ONU, em Assembleia Geral, por meio de sua Resolução nº 68/237, de 23 de dezembro de 2013, proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes (DIA), com início em 1º de janeiro de 2015 e fim em 31 de dezembro de

2024, e com o tema: “Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento” (GOMES; MIRANDA, 2018, p. 4).

Segundo a ONU, a DIA oportuniza uma organização precisa de medidas na forma de um livreto, para as Nações Unidas e os Estados-membros, mediante execução do programa de atividades em três eixos: reconhecimento, justiça e desenvolvimento. Realça as contribuições significativas pelos afrodescendentes para as sociedades, sugerindo medidas efetivas para possibilitar a inclusão, o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância.

Em 2014, a Assembleia Geral adotou o Programa de Atividades para a Década Internacional, delineando as ações específicas que deveriam ser tomadas por governos e por todos os outros atores cujo trabalho passa – direta ou indiretamente – por questões relacionadas à população afrodescendente em qualquer lugar do mundo, nas três áreas destacadas na década: reconhecimento, justiça e desenvolvimento (ONU, 2014).

De acordo com a ONU (2014), os objetivos da DIA são possibilitar o respeito, a proteção e a realização de todos os direitos humanos e liberdades da população afrodescendente, proporcionar um maior conhecimento da cultura e contribuição dessa população para a sociedade, além de aderir e fortalecer as conjunturas jurídicas nacionais, regionais e internacionais, segundo a Declaração e Programa de Ação de Durban e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, garantindo a sua execução.

Trata-se de uma publicação que organiza uma série de reflexões atuais sobre o tema educação, relações raciais, África e diáspora africana aos eixos da Década Internacional dos Afrodescendentes (GOMES; MIRANDA, 2018, p. 5). Tem o propósito de fortalecer a execução de políticas, programas e projetos de ação afirmativa, para combater o racismo, a discriminação e a intolerância. As ações afirmativas presentes no plano de atividades da DIA, são direcionadas em três eixos (reconhecimento, justiça e desenvolvimento) com medidas que possam fazer a níveis nacional, regional e internacional.

Conforme a ONU (2014), a nível nacional, as medidas para o Estado são colocadas de forma concretas e efetivas, por meio de implementação e efetivação de políticas e programas de combate aos problemas enfrentados pelos afrodescendentes, como o racismo, discriminação, xenofobia e intolerância correlata. Nos níveis regional e internacional, há um chamamento para a comunidade internacional e as organizações internacionais e regionais,

para dispersar a Declaração e Programa de Ação de Durban e a Convenção Internacional sobre a finalização de todas as formas de discriminação racial e auxiliar os Estados na realização dos compromissos contidos no programa de atividades da DIA.

Considerações finais

Sobre a trajetória histórica da constituição do marco legal das ações afirmativas, Mocelin, Martinazzo e Guimarães (2018) concluíram que as ações afirmativas no Brasil são contemporâneas, e que os movimentos sociais foram essenciais para forçar o Estado a se posicionar de forma mais enérgica quanto à questão racial. Mediante a luta do movimento negro e a implementação das ações afirmativas, caracteriza-se inquestionavelmente que o Brasil é um país desigual e destaca que há uma necessidade de maior conhecimento sobre as ações afirmativas, que considere as cotas sociais, étnico-raciais, indígenas e pessoas com deficiência no âmbito do serviço social, já que a produção teórica é insuficiente.

Baez (2017), sobre a construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil, concluiu que, por mais que o país no âmbito internacional se destaque por aderir a todas as declarações, convenções e tratados sobre direitos humanos, preferencialmente quando o assunto se trata de eliminação de qualquer forma de discriminação, muitas ações afirmativas têm se tornado polêmicas no país, alguns a caracterizam como práticas assistencialistas que ocasionam o enfraquecimento da autoestima dos favorecidos. Sendo assim, o autor afirma que há muito a fazer para que as ações afirmativas possam ser pautadas pela fraternidade, tolerância e respeito às diferenças, pois somente assim edificará uma sociedade livre, justa e solidária.

Analisando o Estatuto de Igualdade Racial, podemos perceber que é um documento extremamente importante e necessário, já que estabelece garantias legais para a promoção da igualdade étnico-racial, tendo em vista a busca por uma melhor qualidade de vida para a população negra. Porém, podemos observar que é pouco invasiva a forma que as ações afirmativas são estabelecidas no documento, já que o Estatuto foi estabelecido há quase uma década e percebem-se poucas ações afirmativas colocadas em prática.

Almeida (2019), em *Ações Afirmativas de Corte Racial: uma política de inclusão*, afirma que a discussão sobre a implantação de ações afirmativas de questões raciais foi corroborada somente depois da participação do Brasil na III Conferência Mundial contra o

JESUS, Patrícia Gonçalves de et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE.**

racismo, em 2001 na cidade de Durban, na África do Sul, onde o governo brasileiro assumiu, a nível internacional, compromissos como produzir propostas de políticas direcionadas para a população negra, a fim de realizar a desconstrução da desigualdade racial.

Sabendo que foi fruto dessa conferência a Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024, podemos perceber que pouco foi divulgado não só a DIA, mas as medidas do plano de atividades (livreto) que direcionam a níveis regional, nacional e internacional. Além da escassa divulgação, as ações afirmativas colocadas pelo documento são implantadas e efetivadas de forma tímida, já que o intuito é um grande avanço na promoção da igualdade racial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. A. O. Ações afirmativas de corte racial: uma política de inclusão. **e-Mosaicos**, [S.l.], v. 7, n. 16, p. 197-209, fev. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/e-mosaicos/article/view/38620>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- BAEZ, N. L. X. A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 514-538, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2219/1486>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- BERTONCINI, E. S. N.; CORRÊA, F. A. Estatuto Da Igualdade Racial E Suas Implicações Para A Empresa Na Sociedade Pós-Moderna. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, Vol. 11, Ed. 11, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 23 out. 2019.
- CAMPOS OLIVEN, A. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Educação**, Porto Alegre, vol. XXX, n. 61, janeiro-março, 2007, p. 29-51.
- CARVALHO, L. A. Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 14, n. 166, p. 84-91, 21 fev. 2015.
- CINTRA, B. **O estatuto da igualdade racial**. Brasília (DF): Fundação Cultural Palmares, 2012. 72 p. (Conheça Mais; v. 4)
- CONTINS, M.; SANT'ANA, L. C. O Movimento Negro e a Questão da Ação Afirmativa. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 209, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16670>. Acesso em: 18 out. 2019

JESUS, Patrícia Gonçalves de et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE.**

COUTO, C. P. **Políticas de Ações Afirmativas de corte racial no Brasil: um panorama histórico.** Universidade Candido Mendes. Especialização em História da África e do Negro no Brasil, 2013.

DE AQUINO ALVES, Joyce Amancio. Repensando as relações raciais no Brasil: o estatuto da igualdade racial e as suas implicações na luta antirracista. **Plural**, v. 23, n. 1, 2016, p. 135-140.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, N. L. Educação e Identidade Negra. **Aletria: Revista de Estudos de Literatura**, v. 9, p. 38-47, dez. 2002. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/1296>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GOMES, N. L. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. Ed. Especial, p. 141-162, maio 2019. Disponível em: <http://www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/687>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GOMES, N. L.; MIRANDA, S. A. de. Dossiê: Educação na Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024). **Educ. rev.**, Belo Horizonte, v. 34, 2018.

MENEZES, P. L. de. Ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2001.

MOCELIN, C. E.; MARTINAZZO, C. J.; GUIMARÃES, G. T. D. A trajetória histórica da constituição do marco legal das Ações Afirmativas. **Argumentum**, v. 10, n. 1, 28 jun. 2018, p. 293-308.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002.

MORAES F. **No país do Racismo Institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE.** Recife: Procuradoria Geral de Justiça; 2013.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa.** Petrópolis, Vozes, 2007.

OLIVEIRA, S. P. **O Estatuto da Igualdade Racial.** São Paulo: Selo Negro, 2013.

ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)**, 2014. Disponível em: <http://decada-afro-onu.org/documents.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PÁDUA, E. M. M. O trabalho monográfico como iniciação científica. In CARVALHO. Maria Cecília M. de. **Construindo o saber - metodologia científica: fundamentos e técnica.** 2. ed. São Paulo, Papyrus, 2007.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. Estud. Fem.**, vol.16, n.3, 2008, p.887-896.

SANTOS, H. et al. **Políticas públicas para a população negra no Brasil.** ONU, 1999.

JESUS, Patrícia Gonçalves de et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI Nº 12.888/2010 E NA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTE.**

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristovão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009, p. 1-15.

SILVA, M. M.; SOUZA, R. M. de. No país do Racismo Institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 649-650, fev. 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000200649&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 out. 2019.

SOARES, C. G. Raça, classe e ação afirmativa na trajetória política de militantes negros de esquerda. **Política & Sociedade**, v. 11, n. 22, p. 41-74, 2012.

TRAPP, R. P.; SILVA, M. L. da. Movimento negro no Brasil contemporâneo: estratégias identitárias e ação política. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, ago. 2011. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/2252>. Acesso em: 25 nov. 2019.

Recebido em 03/08/2022

Aprovado em 28/03/2023